



RESOLUÇÃO N° 02/2016

SÚMULA: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguçu, Estado do Paraná.

Faço saber, que a Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, aprovou Projeto de Resolução do Vereador Elton Somavila e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Em consonância com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

CAPITULO II

Dos Deveres Fundamentais

Art. 2º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos nele previstos.

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

- I- promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II- zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV- apresentar-se a Câmara Municipal, na hora regimental, nos dias designados, às sessões legislativas ordinária e extraordinárias, apresentando, por escrito, prévia justificativa à Mesa, pelo não comparecimento e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- V- examinar todas as proposições submetidas a sua preposição, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- VII- participar das reuniões de comissões de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;
- VIII- tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;
- IX- prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- X- respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- XI- contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzem, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;



Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu

CAPITULO III

Das Vedações Constitucionais

Art. 4º. É expressamente vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b, e II, a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

CAPITULO IV

Do Decoro Parlamentar

Art. 5º. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:

I- perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da casa;

III- deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

IV- apor assinatura em proposição sem autorização de seu primeiro signatário, dada em plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;

V- usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;

VI- acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;

VII- atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;

VIII- praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;

IX- incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;

X- usar os poderes e prerrogativas para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

XI- revelar conteúdo de debates que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;

XII- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tudo conhecimento na forma regimental;

XIII- usar dos serviços ou materiais destinados a Câmara Municipal em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal ;

XIV- ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XV- fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.

Art. 6º Consistem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I- abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;



Câmara Municipal de São Miguel do Iguazu

II- perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III- celebrar acordo que por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV- fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V- omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 34 deste código;

§1º Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.

§2º A percepção de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

CAPITULO V Das Penalidades

Art.7º. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são as seguintes:

I- advertência;

II- censura pública;

III- perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara ou da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 9º. A censura pública será verbal ou escrita.

§1º A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão de Ética Parlamentar, durante sessão ordinária, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I- deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II- praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III- perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§2º A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I- usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II- praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

§3º Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro ou dispositivo infringido deste Código.

§4º. A aplicação desta pena, se verbal, será registrada em ata.

§5º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética Parlamentar no prazo máximo de cinco dias, contados da cientificação sobre a aplicação da censura e esta proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 10. Serão punidos com a perda do mandato:

I- a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no artigo 55 da Constituição Federal;

II - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;



Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu

- II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deixar de fazer as declarações públicas obrigatórias;
 - III- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara municipal ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
 - IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
 - V- incidir nas condutas descritas nos incisos IX, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 5.
 - VI- O Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 6 desta Resolução.
- Parágrafo único. A perda do mandato será julgada por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução.

CAPITULO VI Do Processo Disciplinar

Art. 11. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria de 2/3 (dois terços) de votos, mediante iniciativa da Mesa, da Comissão de Ética Parlamentar, de Vereador, Partido Político, pessoa jurídica ou qualquer cidadão, na forma prevista neste Código.

§1º. Havendo empate a votação será repetida até que ocorra o desempate.

§2º. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 12. A representação contra Vereador por infração as disposições constantes no presente código ou a legislação em vigor, sujeitos a julgamento por esta Casa de Leis, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, devera constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente à Comissão de Ética Parlamentar por qualquer dos legitimados indicados no *caput* do art. 11.

§1º Apresentada a representação, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinado o seu arquivamento nos seguintes casos:

I- se faltar legitimidade ao seu autor;

II- se a representação não identificar o Vereador e os fatos que lhe são imputados;

III- se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 4 desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§2º Da decisão que determine o arquivamento de representação caberá recurso ao Plenário, no prazo de 2 (dois) úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 03 (três) parlamentares.

Art. 13. Admitida a representação, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar determinará as seguintes providências:

I- registro e autuação da representação;

II- notificação do Vereador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seu procurador, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia devera, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão. Além de ser oportunizado argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa.

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa;

III- Não poderá funcionar como relator o Parlamentar que possua impedimentos com o fato relatado na representação.



Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu

§1º A escolha do defensor dativo compete ao Presidente da Comissão, vedada a designação de membro do próprio colegiado, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do relator, o Presidente da Comissão designará substituto na reunião ordinária subsequente, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art.14. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e a Comissão, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios da prática do ato imputado na representação e se existem causas de justificação ou excludentes.

§1º. Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador às sanções previstas neste Código, em decisão adotada pela Comissão de Ética Parlamentar, que se dará em processo de votação nominal e aberta, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar.

§2º Instaurado o processo, a Comissão se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista:

I- indicio da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar;

II- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem da Câmara Municipal.

§3º O afastamento de que trata o §2º será coincidente com a previsão de conclusão do relatório proposta pelo relator, admitindo-se uma prorrogação, por igual período.

§4º Para fins do disposto no §4º do art. 55 da Constituição Federal e no art. 29 desta Resolução, considera-se instaurados o processo a partir da publicação da decisão de que trata o §1º deste artigo, que se dará impreterivelmente no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§5º Se a Comissão decidir pela improcedência da representação, ela será arquivada.

Art. 15. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pessoalmente, via diário oficial ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

CAPITULO VII

Da Instrução Probatória

Art. 16. Iniciado o processo disciplinar, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante, representado, relator e pelos demais membros da Comissão, mediante a intimação prévia do representado, que poderá ser feita por intermédio da secretaria desta Casa de Leis, para, querendo, acompanhar os atos.

Parágrafo único. A instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

Art.17. A Comissão poderá convocar o representado para prestar depoimento pessoal.

Parágrafo único. O depoimento pessoal do representado, quando colhido, será após a oitiva das testemunhas.

Art. 18. Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente da Comissão deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:

I- serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante, as convocadas por iniciativa da Comissão e por último as arroladas pelo representado;

II- preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa s serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras.;

III- a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

IV- ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;



Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu

V- após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;

VI- feitas as perguntas, será concedido a cada membro da Comissão o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;

VII- a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, passando-se a palavra primeiramente aos membros da Comissão e a seguir aos demais Vereadores;

VIII- após os titulares e suplentes inquirirem a testemunha, será concedido aos Vereadores que não integram a Comissão o mesmo prazo dos seus membros, para suas arguições;

IX- a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;

X- se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 19. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Parágrafo único. Sendo estritamente necessário, os Vereadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Vereadores lhes atribuirão o valor de informantes.

Art. 20. A Mesa, o representante e o representado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denuncia.

Parágrafo único. Deverá ser assegurado o contraditório quando da juntada de documentos novos.

Art. 21. Se necessária a realização de perícia, a Comissão, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de outro órgão da Administração Pública.

§1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.

§2º Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.

Art. 22. O representado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 23. O perito apresentará o laudo à Comissão, no prazo fixado pelo relator.

Parágrafo único. É lícito à Comissão convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

Art. 24. Produzidas as provas, o relator declara encerrada a instrução, intimará o representado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, o Relator entregará o parecer que será apreciado pela Comissão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a sanção pertinente a espécie.

Art. 25. Na reunião de apreciação do parecer do relator, a Comissão observará os seguintes procedimentos nessa ordem:

I- anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do parecer;

II- será concedido o prazo de 20(vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado e/ou seu procurador para a defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros da Comissão;

III- a discussão do parecer terá início, podendo cada membro da Comissão usar a palavra, durante 10(dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Vereadores que não integram a Comissão;

IV- a Comissão passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;

V- o resultado final da votação será publicado no Diário Oficial.

§1º É facultado ao representado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.



Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu

§2º O parecer e o Projeto de Resolução da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 2 (duas) sessões ordinárias.

§3º Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez incluído no Expediente será publicado no Diário Oficial e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 26. No caso de deliberação sobre aplicação de sanção de cassação de mandato por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar é vedado o acolhimento do voto do Representado e do Representante, caso seja Vereador, devendo ser convocado(s) o(s) suplente(s) do(s) impedido(s) de votar, afim de se garantir o *quorum* de julgamento.

Parágrafo Único. Não será convocado o 1º suplente do(s) Vereador(es) Representado(s), dado seu inequívoco interesse no processo.

Art. 27. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão de Ética Parlamentar, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ofensor, no caso de improcedência de acusação.

Art. 28. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, a Comissão poderá solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa.

Art. 29. O processo disciplinar regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis os seus efeitos.

Art. 30. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá a Comissão de Ética Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPITULO VIII

Das Nulidades

Art. 31. Quando esta Resolução, o Regimento Interno da Câmara Municipal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, a Comissão considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.

Art. 32. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam.

Art. 33. A Comissão, ao pronunciar a nulidade declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado.

§2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado, a Comissão não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.

Art. 34. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.

CAPITULO IX

Das Declarações Públicas

Art. 35. O Vereador apresentará obrigatoriamente as seguintes declarações:

I- ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no ultimo ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;



Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu

II- até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu Cônjuge ou companheira;

§1º As declarações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados, com comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com identificação do local, da data e da hora da apresentação.

§2º Qualquer cidadão poderá solicitar, mediante requerimento à mesa da Câmara, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Vereadores.

CAPITULO X

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 36. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

§1º Ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 4º desta Resolução, a representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado ou denunciado.

§2º Os Vereadores estão sujeitos ao julgamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse.

Art. 37. Compete ainda:

I- instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

II- decidir recursos de sua competência;

III- responder às consultas sobre matérias de sua competência;

Art. 38. A composição da Comissão de Ética Parlamentar se dará juntamente com a das demais comissões permanentes e observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento destas.

Art. 39. Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 40. Se for oferecida representação ou denúncia contra Vereador ou se houver qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente da Comissão convocará seus membros com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis para se reunirem na sede da Câmara Municipal, em dia e hora prefixados, para as deliberações necessárias.

§1º Em nenhum caso o horário das reuniões da Comissão coincidirá com o da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do que for deliberado na Comissão.

§2º As reuniões serão públicas, salvo quando por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos.

§3º Por deliberação de seus membros, a Comissão poderá:

I- reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local fora da sede da Câmara Municipal para audiência de instrução da representação ou denúncia;

II- por comissão constituída por 3 (três) membros ou por servidores da Câmara Municipal, inspecionar lugar ou coisa a fim de esclarecer fato ligado ao objeto da representação ou denúncia, lavrando termo circunstanciado.

CAPITULO XI

Das Disposições Finais



Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu

Art. 41. À Comissão de Ética Parlamentar são aplicáveis as prerrogativas previstas para as Comissões Parlamentares de Inquérito, capitulados no artigo 54 do Regimento Interno.

Art. 42. A presente Resolução poderá ser modificada por meio do projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador ou colegiado da Câmara e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

Art. 43. Compete à atual composição da Comissão de Ética Parlamentar dar cumprimento ao presente Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 44. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, Lei Orgânica Municipal e Legislação correlata.

Art. 45. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, 14 de Março de 2016.

Nilton Werke

Vereador Presidente